

**EMENDA Nº 150 – PLEN**  
(ao Substitutivo do PLS nº 559, de 2013)

Dê-se ao § 6º do art. 40 da Emenda nº 99 – PLEN, apresentada ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 559, de 2013, a seguinte redação:

“**Art. 40.** .....

.....

§ 6º A Administração Pública fica obrigada a elaborar projeto completo prévio à licitação da obra pública nos casos de contratação integrada, de acordo com metodologia definida em ato do órgão competente.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A exigência de a licitação da obra, na contratação integrada, ser feita apenas após a elaboração do projeto completo é fundamental para garantir o mínimo de qualidade da obra e confiabilidade ao planejamento dos custos e prazos. Admitir apenas o anteprojeto é um retrocesso que se se mostrou ineficaz no uso da Contratação Integrada, pelo Regime Diferenciado de Contratações (RDC).

Neste sentido, o anteprojeto é um documento técnico extremamente carente de informações indispensáveis para possibilitar a adequada especificação de um empreendimento e, conseqüentemente, ineficaz para o controle da qualidade da obra a ser construída, do seu prazo de execução, bem como dos custos envolvidos na implantação, operação e manutenção do bem público em questão. Esta carência pode gerar atrasos e aditivos contratuais.

Sala das Sessões,

Senador HÉLIO JOSÉ

